

Dispõe sobre remuneração das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, da Carreira de Perito Federal Agrário, das Carreiras do Hospital das Forças Armadas, da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, dos empregados de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; altera as Leis nºs 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.539, de 8 de novembro de 2007, 12.094, de 19 de novembro de 2009, 12.800, de 23 de abril de 2013, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 12.702, de 7 de agosto de 2012, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 12.528, de 18 de novembro de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 12.158, de 28 de dezembro de 2009; revoga o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984, e dispositivos da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS
REGULADORAS

Art. 1º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15-A. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos I a XVI, XIX e XX do **caput** do art. 1º constitui-se de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR.”

“Art. 15-B. A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se referem os incisos XVII e XVIII do **caput** do art. 1º será composta de:

I – vencimento básico; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR.”

“Art. 15-C. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.”

Art. 2º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B A partir de 1º de janeiro de 2014, a estrutura remuneratória dos cargos a que se refere o art. 1º constitui-se de:

I – nos casos de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 1º:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH; e

II – nos casos dos cargos de que trata o inciso III do **caput** do art. 1º:

a) vencimento básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, de que trata o art. 20-A da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica extinta a Gratificação de Qualificação – GQ.”

Art. 3º Os Anexos IV, V, VI e VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Art. 4º Os Anexos I e I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 5º Os Anexos XIV, XIV-C e XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 6º O Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo X desta Lei.

Art. 7º Na hipótese de redução da remuneração decorrente da extinção de gratificação de qualificação por força desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de natureza provisória.

Parágrafo único. A parcela de que trata o **caput** será devida pelo período necessário para que se complete o prazo de 6 (seis) meses da publicação do ato que concedeu a Gratificação de Qualificação – GQ para o servidor.

CAPÍTULO II

DAS CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DE ANALISTAS E ESPECIALISTAS EM INFRAESTRUTURA

Art. 8º A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor.”(NR)

“Art. 8º

.....

§ 2º As metas globais de desempenho institucional serão fixadas em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade e elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

§ 3º As metas referidas no § 2º serão objetivamente mensuráveis, utilizarão parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do órgão ou entidade, e considerarão, na ocasião de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 4º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo órgão ou entidade, inclusive em seu sítio eletrônico, e permanecerão acessíveis a qualquer tempo.

§ 5º As metas poderão ser revistas a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o órgão ou entidade não tenha dado causa a tais fatores.

..... ”(NR)

“Art. 9º.

.....

§ 4º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no **caput** em situações específicas disciplinadas por ato do Poder Executivo.”(NR)

“Art. 12.

I – os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes perceberão a GDAIE calculada conforme o disposto no § 2º do art. 9º; e

II – os investidos em Cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalente farão jus à GDAIE calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.”(NR)

“Art. 13.

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAIE calculada com base no disposto no § 2º do art. 9º;

.....
Parágrafo único. (Revogado).”(NR)

“Art. 13-B. A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos arts. 12 e 13 será:

I – a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por maior tempo;

II – a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III – a do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, excepcionalmente nos casos de impossibilidade de se aplicar os incisos I e II do deste artigo.”

“Art. 16.

§ 1º.

I -.....

.....
b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a progressão; e

II –

.....
b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o § 5º do art. 5º no interstício considerado para a promoção; e

..... ”(NR)

CAPÍTULO III

DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 9º A Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.....

.....

II – quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I do **caput**, desde que investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, situação em que perceberá a GDAPS calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do período.

.....”(NR)

“Art. 23.

§ 1º A redistribuição de cargo ocupado só poderá ocorrer se o ocupante:

I – completou o período de estágio probatório com aprovação;

II – tiver, no mínimo, 2 (dois) anos de lotação no órgão de origem; e

III – preencher os requisitos de especialidade existentes no órgão de destino.

.....”(NR)

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES CIVIS, MILITARES E EMPREGADOS ORIUNDOS DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA

Art. 10. A Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Fica a União, por meio do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizada a delegar competência, por meio de convênio, ao Governador do Estado de Rondônia, para a prática de atos referentes à promoção, movimentação, reforma, licenciamento, exclusão, exoneração e outros atos administrativos e disciplinares previstos nos regulamentos das corporações e nesta Lei, referentes aos policiais e bombeiros militares, aos policiais civis, aos servidores de que tratam os incisos III e IV do **caput** do art. 2º e aos empregados de que trata o art. 9º.

.....”(NR)

“Art. 15. A autoridade do ente cessionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público praticada por servidor oriundo do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata esta Lei, promoverá sua apuração imediata, inclusive sobre fatos pretéritos, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)

“Art. 16. Os servidores integrantes do PCC-RO e os referidos nos incisos II a IV do **caput** do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”(NR)

CAPÍTULO V
CARREIRAS E PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DO DEPARTAMENTO
NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT

Art. 11. O Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

Art. 12. A Tabela XII do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL –
DNPM

Art. 13. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 14. Os Anexos LXII e LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar com as alterações constantes dos Anexos XX e XXI desta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

Art. 15. O Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo XXII desta Lei.

CAPÍTULO IX
DO PESSOAL BENEFICIADO PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 16. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 310.

.....
 § 6º As parcelas remuneratórias de que trata o **caput** ficam majoradas em:

I – 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014; e

II – 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015.

§ 7º O disposto no § 6º não se aplica aos empregados de que trata o § 1º.”(NR)

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES NO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 17. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

.....
§ 3º Não será concedida ajuda de custo nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36.”(NR)

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto na alínea *c* do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites:

I – para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores;

II – para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores;

III – para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores.

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.”(NR)

“Art. 97.

.....
II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; e
..... ”(NR)

“Art. 206-A.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput**, a União e suas entidades autárquicas e fundacionais poderão:

I – prestar os exames médicos periódicos diretamente pelo órgão ou entidade à qual se encontra vinculado o servidor;

II – celebrar convênio ou instrumento de cooperação ou parceria com os órgãos e entidades da administração direta, suas autarquias e fundações;

III – celebrar convênios com operadoras de plano de assistência à saúde, organizadas na modalidade de autogestão, que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, na forma do art. 230; ou

IV – prestar os exames médicos periódicos mediante contrato administrativo, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas pertinentes.”(NR)

CAPÍTULO XI

DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Art. 18. A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.

Parágrafo único.

I – no caso do inciso IV, das alíneas *b*, *d* e *f* do inciso VI e do inciso X do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos;

II – no caso do inciso III e da alínea *e* do inciso VI do **caput** do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos;

.....”(NR)

“Art. 7º.

I – nos casos dos incisos IV, X e XI do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II – nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do **caput** do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e

.....”(NR)

CAPÍTULO XII

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Art. 19. Fica o Ministério da Justiça autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de julho de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em curso na data da entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XI desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

Art. 20. Fica o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 11 de agosto de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento nas alíneas *i* e *j* do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

§ 1º Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXIII desta Lei.

§ 2º A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável apenas aos contratos firmados até 1º de janeiro de 2012, vigentes na data da entrada em vigor desta Lei.

CAPÍTULO XIV

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO TURISMO

Art. 21. Fica o Ministério do Turismo autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 30 de setembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXV desta Lei.

CAPÍTULO XV

DO PESSOAL CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Art. 22. Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a prorrogar, respeitado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014, os contratos por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da Secretaria de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, vigentes na data de entrada em vigor desta Lei, firmados com fundamento na alínea *i* do inciso VI do **caput** do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. Os quantitativos de contratos passíveis de prorrogação são os constantes do Anexo XXVI desta Lei.

CAPÍTULO XVI

DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL – GSISTE

Art. 23. O art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII.”(NR)

CAPÍTULO XVII

DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

Art. 24. O art. 11 da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo até 16 de dezembro de 2014, para a conclusão dos trabalhos, e deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e as recomendações.

.....”(NR)

CAPÍTULO XVIII DAS LICENÇAS INCENTIVADAS EM CURSO

Art. 25. As licenças incentivadas de que tratam os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que estiverem em curso na data da entrada em vigor desta Lei permanecem regidas pela legislação anterior, vedada a prorrogação.

CAPÍTULO XIX DA CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO NO MINISTÉRIO DA CULTURA

Art. 26. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, destinados ao Ministério da Cultura:

- I – 3 (três) DAS-4;
- II – 4 (quatro) DAS-3;
- III – 1 (um) DAS-2.

Parágrafo único. O provimento dos cargos previstos neste artigo fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XX DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIAS

Art. 27. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 145-A:

“Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.”

Art. 28. Assegura-se aos condutores de ambulâncias o direito de associação sindical na forma do § 3º do art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CAPÍTULO XXI DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DO DNIT E DO DNPM

Art. 29. No caso das aposentadorias e pensões abrangidas pela alínea *a* do inciso II do art. 21 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, e na alínea *a* do inciso II do art. 21 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, a partir da vigência desta Lei, o valor da gratificação de desempenho recebido pelo aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2013 será dividido pelo valor do ponto vigente nessa mesma data,

correspondente à classe e padrão por ele ocupados, e o resultado será multiplicado pelo valor do ponto referente à mesma classe e padrão definidos nas tabelas dos Anexos XII, XIII, XVI, XVII, XVIII e XIX desta Lei, conforme o caso.

§ 1º O cálculo do novo valor da gratificação de desempenho deverá utilizar as seguintes referências para o multiplicador:

I – para os efeitos financeiros a partir da vigência desta Lei, o valor do ponto em 1º de janeiro de 2014; e

II – para os efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2015, o valor do ponto a partir da mesma data;

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se às aposentadorias e pensões concedidas no exercício de 2014, observado, para fins de cálculo do novo valor da gratificação de desempenho, o critério estabelecido no inciso II do § 1º, tendo como referência a classe e o padrão do aposentado ou pensionista em 31 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO XXII

DA DIFERENÇA INDIVIDUAL DEVIDA AOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO XXIII

DA JORNADA DE TRABALHO DAS CARREIRAS DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL E DE PERITO MÉDICO PREVIDENCIÁRIO

Art. 31. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. É de 30 (trinta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial com remuneração constante dos Anexos I e II desta Lei.

.....
§ 9º A jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

§ 10. Fica estabelecido o agendamento de até 12 (doze) periciais ambulatoriais diárias, ou o equivalente dessas e demais atividades descritas no § 1º do art. 1º desta Lei, para jornada de 6 (seis) horas.”(NR)

Parágrafo único. Os Anexos I e II da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma do Anexo XXVI desta Lei.

CAPÍTULO XXIV

DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 32. Os Anexos I, II, III e V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXVII, XXVIII, XXIX e XXX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 33. A Tabela IV do Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 34. Fica reaberto, por 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta Lei, o prazo de opção para integrar o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XXXII desta Lei.

§ 1º Às opções feitas no prazo de que trata o caput deste artigo aplicam-se as disposições da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, inclusive no tocante a aposentados e pensionistas.

§ 2º As opções de que trata o **caput** deste artigo produzirão efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do Termo de Opção, vedada qualquer retroatividade.

§ 3º O enquadramento do servidor será efetuado observando-se as tabelas de correlação constantes dos Anexos III e III-A da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do prazo de opção a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no **caput** deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo estabelecido no **caput** deste artigo, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 2º deste artigo.

Art. 35. Os Anexos I-A, I-B, II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 36. A Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24-E. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata o art. 1º, terá a seguinte composição:

I - para os cargos de nível superior e de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 24-F;

II - para os cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária – GDARA.”

“Art. 24-F. A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação **lato sensu** ou **stricto sensu**, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de doutorado e mestrado, para os fins previstos no **caput**, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo V-B desta Lei, constante do Anexo XXXVII da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo; ou

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de nível intermediário:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 180 (cento e oitenta) horas, ou,

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou qualificação profissional que totalizem 250

(duzentas e cinquenta) horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de especialização, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art. 37. A Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-E e 4º-F:

“Art. 4º-E A estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário, a partir de 1º de janeiro de 2014, será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, observado o disposto no art. 4º-F.”

“Art. 4º-F A partir de 1º de janeiro de 2014, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação **lato sensu** ou **stricto sensu**, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

§ 1º Os cursos a que se refere o **caput** deverão ser compatíveis com as atividades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e deverão estar em consonância com o Plano de Capacitação.

§ 2º Os cursos de doutorado e mestrado, para os fins previstos no **caput**, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o **caput** será concedida em 2 (dois) níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo VI desta Lei, constante do Anexo XXXVIII da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 632, de 24 de dezembro de 2013, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo. *nn*

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento.

§ 4º A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade.

§ 5º É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ.”

Art. 38. Ficam criados 500 (quinhentos) cargos de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, 100 (cem) cargos de Analista Administrativo, 300 (trezentos) cargos de Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário e 1.400 (mil e quatrocentos) cargos de Técnico Administrativo no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 29 (vinte e nove) cargos de Engenheiro Agrônomo na Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, no Quadro de Pessoal do Incra, para provimento gradual.

Art. 39. Ficam extintos 1.700 (mil e setecentos) cargos vagos de nível intermediário e 600 (seiscentos) cargos vagos de nível superior do Quadro de Pessoal do Incra, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996.

Art. 40. O provimento dos cargos criados pelo art. 39 desta Lei será realizado de forma gradual a partir do exercício de 2014, condicionado a expressa autorização, em anexo próprio da lei orçamentária anual, com dotação suficiente, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO XXV

DO QUADRO DE CABOS DA AERONÁUTICA – QCB E DO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DA AERONÁUTICA – QESA

Art. 41. A ementa da Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica e do Quadro de Cabos da Aeronáutica.”

Art. 42. A Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Aplica-se o disposto nesta Lei aos integrantes do Quadro de Cabos da Aeronáutica – QCB e do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica – QESA.

§ 1º Serão beneficiados ainda os cabos que foram transferidos para reserva após o Decreto nº 89.394, de 21 de fevereiro de 1984, e as pensionistas dos militares que faleceram após o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000.

§ 2º Não serão beneficiados por esta Lei os cabos que ingressaram na FAB após 31 de julho de 2010.”

CAPÍTULO XXVI DA VIGÊNCIA

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO XXVII REVOGAÇÕES

Art. 44. Ficam revogados:

- I – o Decreto-Lei nº 2.179, de 4 de dezembro de 1984;
 - II – os arts. 8º, 9º, 10, 11, 18, 19 e 20 da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001;
 - III – o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007;
 - IV – o § 1º do art. 15 e o art. 22 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004;
 - V – a alínea *c* do inciso I e a alínea *c* do inciso II do **caput** do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003;
 - VI – os §§ 4º, 5º, 6º e 8º do art. 35, a alínea *c* do Anexo XV e a alínea *b* do Anexo XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
 - VII – o art. 35-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
 - VIII - o art. 60-C da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
- Parágrafo único. As revogações constantes dos incisos IV e V do **caput** somente produzirão efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Senado Federal, em 30 de maio de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

ANEXO I
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
Especialista em Regulação de Aviação Civil Analista Administrativo		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO II
(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.967,76	4.516,26	4.742,07
		II	3.852,20	4.384,72	4.603,96
		I	3.740,00	4.257,01	4.469,86
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária Técnico em Regulação de Saúde Suplementar Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Técnico em Regulação de Aviação Civil Técnico Administrativo	B	V	3.510,09	3.995,32	4.195,09
		IV	3.407,85	3.878,95	4.072,89
		III	3.308,59	3.765,97	3.954,26
		II	3.212,22	3.656,27	3.839,09
		I	3.118,66	3.549,78	3.727,27
	A	V	2.928,32	3.333,13	3.499,78
		IV	2.843,03	3.236,05	3.397,85
		III	2.760,22	3.141,79	3.298,88
		II	2.679,83	3.050,29	3.202,80
		I	2.601,78	2.961,45	3.109,52

ANEXO III
(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
REGULAÇÃO – GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	79,45	90,43	94,95
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	78,47	89,32	93,78
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	77,50	88,21	92,62
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	76,52	87,10	91,45
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		IV	75,55	85,99	90,29
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	74,57	84,88	89,12
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	73,60	83,77	87,96
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	72,62	82,66	86,79
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	V	71,65	81,55	85,63
Especialista em Regulação de Aviação Civil		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	39,68	45,17	47,42
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		II	38,86	44,23	46,44
		I	38,06	43,32	45,49
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	36,60	41,66	43,74
		IV	35,85	40,81	42,85
III		35,11	39,96	41,96	
II		34,39	39,14	41,10	
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	33,68	38,34	40,25
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	32,68	37,20	39,06
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	A	IV	31,71	36,09	37,90
		III	31,06	35,35	37,12
Técnico em Regulação de Aviação Civil		II	30,42	34,63	36,36
		I	29,79	33,91	35,60

ANEXO IV

(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO – GDATR

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	68,33	77,78	81,66
		II	67,49	76,82	80,66
		I	66,65	75,86	79,66
	B	V	65,82	74,92	78,66
		IV	64,98	73,96	77,66
		III	64,15	73,02	76,67
		II	63,31	72,06	75,66
		I	62,47	71,11	74,66
	A	V	61,64	70,16	73,67
		IV	60,80	69,20	72,67
		III	59,97	68,26	71,67
		II	59,13	67,30	70,67
		I	58,29	66,35	69,67

b) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	36,97	42,08	44,18
		II	36,14	41,14	43,19
		I	35,33	40,21	42,22
	B	V	33,81	38,48	40,41
		IV	33,05	37,62	39,50
		III	32,31	36,78	38,62
		II	31,58	35,95	37,74
		I	30,87	35,14	36,89
	A	V	29,54	33,62	35,30
		IV	28,88	32,87	34,52
		III	28,23	32,13	33,74
		II	27,60	31,42	32,99
		I	26,98	30,71	32,25

ANEXO V
(Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	Especial	III	7.945,00	9.043,31	9.495,47
		II	7.666,25	8.726,02	9.162,32
		I	7.387,50	8.408,74	8.829,18
	B	V	7.108,75	8.091,45	8.496,03
		IV	6.830,00	7.774,17	8.162,88
		III	6.551,25	7.456,89	7.829,73
		II	6.272,50	7.139,60	7.496,58
		I	5.993,75	6.822,32	7.163,43
	A	V	5.715,00	6.505,03	6.830,29
		IV	5.436,25	6.187,75	6.497,14
		III	5.157,50	5.870,47	6.163,99
		II	4.878,75	5.553,18	5.830,84
		I	4.600,00	5.235,90	5.497,69

ANEXO VI
(Anexo I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)
VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS – GDRH
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	Especial	III	79,45	90,43	94,95
		II	78,47	89,32	93,78
		I	77,50	88,21	92,62
	B	V	76,52	87,10	91,45
		IV	75,55	85,99	90,29
		III	74,57	84,88	89,12
		II	73,60	83,77	87,96
		I	72,62	82,66	86,79
	A	V	71,65	81,55	85,63
		IV	70,67	80,44	84,46
		III	69,69	79,32	83,29
		II	68,72	78,22	82,13
		I	67,74	77,10	80,96

ANEXO VII

(Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30 DA Lei nº 11.357, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico
Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO VIII

(Anexo XIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA
AOS CARGOS REFERIDOS NO ART. 30

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO IX

(Anexo XIV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM
REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA –
ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	60,66	69,05	72,50
	II	59,94	68,23	71,64
	I	59,23	67,42	70,79
C	VI	58,18	66,22	69,53
	V	57,49	65,44	68,71
	IV	56,81	64,66	67,90
	III	56,14	63,90	67,10
	II	55,47	63,14	66,30
	I	54,81	62,39	65,51
B	VI	53,84	61,28	64,35
	V	52,27	59,50	62,47
	IV	50,75	57,77	60,65
	III	49,27	56,08	58,89
	II	47,83	54,44	57,16
	I	46,44	52,86	55,50
A	V	45,62	51,93	54,52
	IV	44,29	50,41	52,93
	III	43,00	48,94	51,39
	II	41,75	47,52	49,90
	I	40,53	46,13	48,44

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	30,33	34,53	36,25
	II	29,97	34,12	35,82
	I	29,62	33,71	35,40
C	VI	29,09	33,11	34,77
	V	28,75	32,72	34,36
	IV	28,41	32,33	33,95
	III	28,07	31,95	33,55
	II	27,74	31,57	33,15
	I	27,41	31,20	32,76
B	VI	26,92	30,64	32,18
	V	26,14	29,75	31,24
	IV	25,38	28,89	30,33
	III	24,64	28,04	29,45
	II	23,92	27,22	28,58
	I	23,22	26,43	27,75
A	V	22,81	25,97	27,26
	IV	22,15	25,21	26,47
	III	21,50	24,47	25,70
	II	20,88	23,76	24,95
	I	20,27	23,07	24,22

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	34,85	39,67	41,65
	II	34,07	38,78	40,72
	I	33,30	37,90	39,80
C	VI	31,87	36,28	38,09
	V	31,15	35,46	37,23
	IV	30,45	34,66	36,39
	III	29,77	33,89	35,58
	II	29,10	33,12	34,78
	I	28,45	32,38	34,00
B	VI	27,22	30,98	32,53
	V	26,43	30,08	31,59
	IV	25,66	29,21	30,67
	III	24,91	28,35	29,77
	II	24,18	27,52	28,90
	I	23,48	26,73	28,06
A	V	22,47	25,58	26,86
	IV	21,82	24,84	26,08
	III	21,18	24,11	25,31
	II	20,56	23,40	24,57
	I	19,96	22,72	23,86

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	11,63	13,24	13,90
	II	11,40	12,98	13,62
	I	11,18	12,73	13,36

ANEXO X
(Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)
VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA
ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.065,50	6.903,99	7.249,19
	II	5.946,57	6.768,62	7.107,05
	I	5.829,97	6.635,90	6.967,69
C	VI	5.660,17	6.442,62	6.764,76
	V	5.549,19	6.316,30	6.632,12
	IV	5.440,38	6.192,45	6.502,07
	III	5.333,71	6.071,04	6.374,59
	II	5.229,13	5.952,00	6.249,60
	I	5.126,60	5.835,29	6.127,06
B	VI	4.977,28	5.665,33	5.948,60
	V	4.879,69	5.554,25	5.831,96
	IV	4.784,01	5.445,35	5.717,61
	III	4.690,21	5.338,58	5.605,51
	II	4.598,25	5.233,91	5.495,60
	I	4.508,09	5.131,28	5.387,85
A	V	4.376,79	4.981,83	5.230,92
	IV	4.290,97	4.884,15	5.128,36
	III	4.206,83	4.788,38	5.027,80
	II	4.124,34	4.694,48	4.929,21
	I	4.043,47	4.602,43	4.832,56

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.032,75	3.451,99	3.624,59
	II	2.973,29	3.384,31	3.553,52
	I	2.914,99	3.317,95	3.483,85
C	VI	2.830,09	3.221,31	3.382,38
	V	2.774,60	3.158,15	3.316,06
	IV	2.720,19	3.096,23	3.251,04
	III	2.666,86	3.035,52	3.187,29
	II	2.614,57	2.976,00	3.124,80
	I	2.563,30	2.917,65	3.063,53
B	VI	2.488,64	2.832,67	2.974,30
	V	2.439,85	2.777,13	2.915,98
	IV	2.392,01	2.722,67	2.858,81
	III	2.345,11	2.669,29	2.802,75
	II	2.299,13	2.616,95	2.747,80
	I	2.254,05	2.565,64	2.693,92
A	V	2.188,40	2.490,92	2.615,46
	IV	2.145,49	2.442,07	2.564,18
	III	2.103,42	2.394,19	2.513,90
	II	2.062,17	2.347,24	2.464,60
	I	2.021,74	2.301,22	2.416,28

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.485,26	3.967,06	4.165,41
	II	3.390,33	3.859,00	4.051,96
	I	3.297,99	3.753,90	3.941,59
C	VI	3.140,94	3.575,14	3.753,90
	V	3.055,39	3.477,76	3.651,65
	IV	2.972,17	3.383,04	3.552,19
	III	2.891,22	3.290,90	3.455,44
	II	2.812,47	3.201,26	3.361,33
	I	2.735,87	3.114,07	3.269,78
B	VI	2.605,59	2.965,78	3.114,07
	V	2.534,62	2.885,00	3.029,25
	IV	2.465,58	2.806,42	2.946,74
	III	2.398,42	2.729,97	2.866,47
	II	2.333,09	2.655,61	2.788,39
	I	2.269,54	2.583,28	2.712,44
A	V	2.161,47	2.460,27	2.583,28
	IV	2.102,60	2.393,26	2.512,92
	III	2.045,33	2.328,07	2.444,48
	II	1.989,62	2.264,66	2.377,90
	I	1.935,43	2.202,98	2.313,13

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.526,40	1.602,72
	II	1.308,31	1.489,17	1.563,63
	I	1.276,40	1.452,85	1.525,49

ANEXO XI
CONTRATOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DE
QUE TRATA O ART. 20 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, Inciso VI, alínea <i>i</i> , da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividades Técnicas de Suporte – Nível Superior	17
	Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual	16
	Atividades Técnicas de Complexidade Gerencial	3
	TOTAL	36

ANEXO XII

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DO VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM O ART. 15, ART. 15-A E ART. 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes – GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
	II	65,21	80,12	88,25
	I	63,93	78,81	86,95
B	V	62,34	76,10	83,61
	IV	61,16	74,88	82,37
	III	60,02	73,68	81,15
	II	58,92	72,51	79,95
	I	57,85	71,36	78,77
A	V	56,57	68,96	75,74
	IV	55,59	67,65	74,25
	III	54,64	66,38	72,79
	II	53,72	65,13	71,36
	I	52,82	63,91	69,96

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	40,98	46,70	49,76
	II	39,81	45,65	48,78
	I	38,69	44,63	47,82
B	V	36,43	42,63	45,98
	IV	35,39	41,67	45,08
	III	34,38	40,74	44,20
	II	33,41	39,83	43,33
	I	32,45	38,93	42,48
A	V	30,28	36,37	39,70
	IV	28,84	35,10	38,54
	III	27,32	33,82	37,42
	II	25,89	32,59	36,33
	I	24,55	31,41	35,27

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes – GDIT
Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO DO PONTO DA GDAIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Arquiteto Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Estatístico Geólogo	ESPECIAL	III	66,53	81,45	89,57
		II	64,82	79,97	88,25
		I	63,18	78,53	86,95
	C	VI	59,23	75,45	84,42
		V	57,79	74,11	83,17
		IV	56,40	72,81	81,94
		III	55,06	71,54	80,73
		II	53,77	70,29	79,54
		I	50,32	68,21	78,36
	B	VI	49,52	66,49	76,08
		V	48,44	65,37	74,96
		IV	47,39	64,27	73,85
		III	46,37	63,19	72,76
		II	45,01	61,98	71,68
		I	43,70	60,81	70,62
	A	V	42,43	59,03	68,56
		IV	41,19	57,91	67,55
		III	39,99	56,81	66,55
		II	38,83	55,74	65,57
		I	37,70	54,69	64,60

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	36,88	45,17	49,76
		II	35,71	44,24	48,98
		I	34,58	43,32	48,21
	C	VI	32,32	41,58	46,81
		V	31,29	40,71	46,07
		IV	30,28	39,86	45,34
		III	29,30	39,04	44,63
		II	28,35	38,22	43,93
		I	26,18	36,92	43,24
	B	VI	24,73	35,55	41,98
		V	23,22	34,52	41,32
		IV	21,79	33,51	40,67
		III	20,45	32,54	40,03
		II	20,44	32,17	39,40
		I	19,95	31,59	38,78
	A	V	19,03	30,52	37,65
		IV	18,58	29,97	37,06
		III	18,13	29,43	36,48
		II	17,70	28,90	35,91
		I	17,27	28,37	35,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT
– GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da
Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,58	52,62	62,32
	II	35,14	52,05	61,70
	I	34,69	51,49	61,09
B	V	33,79	50,36	59,89
	IV	33,35	49,81	59,30
	III	32,92	49,26	58,71
	II	32,49	48,72	58,13
	I	32,06	48,17	57,55
A	V	31,55	47,27	56,42
	IV	30,79	46,58	55,86
	III	30,37	46,06	55,31
	II	29,96	45,55	54,76
	I	29,55	45,04	54,22

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da
Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,76	29,19	35,95
	II	17,60	28,79	35,42
	I	17,42	28,39	34,90
B	V	16,58	27,22	33,56
	IV	16,40	26,83	33,06
	III	16,21	26,45	32,57
	II	16,02	26,07	32,09
	I	15,81	25,69	31,62
A	V	14,57	24,43	30,40
	IV	13,99	23,89	29,95
	III	13,13	23,24	29,51
	II	12,32	22,61	29,07
	I	11,57	22,01	28,64

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
	II	52,48	68,35	77,31
	I	51,12	67,11	76,17
C	VI	49,42	65,29	74,31
	V	48,13	64,10	73,21
	IV	46,88	62,94	72,13
	III	45,66	61,79	71,06
	II	44,48	60,67	70,01
	I	43,32	59,57	68,98
B	VI	41,88	57,96	67,30
	V	40,80	56,91	66,31
	IV	39,73	55,88	65,33
	III	38,70	54,86	64,36
	II	37,70	53,87	63,41
	I	36,71	52,89	62,47
A	V	35,50	51,46	60,95
	IV	34,58	50,54	60,05
	III	33,68	49,62	59,16
	II	32,80	48,73	58,29
	I	31,95	47,85	57,43

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,01	34,16	38,72
	II	25,35	33,55	38,15
	I	24,71	32,95	37,59
C	VI	23,85	32,04	36,67
	V	23,25	31,47	36,13
	IV	22,66	30,91	35,60
	III	22,08	30,35	35,07
	II	21,52	29,81	34,55
	I	20,98	29,27	34,04
B	VI	20,26	28,47	33,21
	V	19,75	27,97	32,72
	IV	19,24	27,46	32,24
	III	18,75	26,97	31,76
	II	18,27	26,49	31,29
	I	17,82	26,02	30,83
A	V	17,20	25,30	30,08
	IV	16,77	24,86	29,64
	III	16,35	24,42	29,20
	II	15,93	23,98	28,77
	I	15,53	23,55	28,34

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	8,80	11,05	12,27
	II	8,43	10,68	11,90
	I	8,34	10,59	11,81

ANEXO XIII

(Anexo XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

“.....

Tabela XII – Plano Especial de Cargos do DNIT

.....

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT – GDM-DNIT para os cargos de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de dezembro de 2013	A partir de 1º de janeiro de 2014	A partir de 1º de janeiro de 2015
Médico	ESPECIAL	III	53,88	69,62	78,47
		II	52,48	68,35	77,31
		I	51,12	67,11	76,17
	C	VI	49,42	65,29	74,31
		V	48,13	64,10	73,21
		IV	46,88	62,94	72,13
		III	45,66	61,79	71,06
		II	44,48	60,67	70,01
		I	43,32	59,57	68,98
	B	VI	41,88	57,96	67,30
		V	40,80	56,91	66,31
		IV	39,73	55,88	65,33
		III	38,70	54,86	64,36
		II	37,70	53,87	63,41
		I	36,71	52,89	62,47
	A	V	35,50	51,46	60,95
		IV	34,58	50,54	60,05
		III	33,68	49,62	59,16
		II	32,80	48,73	58,29
		I	31,95	47,85	57,43

.....

ANEXO XIV

(Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM,
CRIADAS PELO ART. 1ºa) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	5.540,22	6.108,09	6.413,50
	II	5.327,13	5.873,16	6.166,82
	I	5.122,24	5.647,27	5.929,63
B	V	4.699,30	5.180,98	5.440,03
	IV	4.518,56	4.981,71	5.230,80
	III	4.344,77	4.790,11	5.029,61
	II	4.177,66	4.605,87	4.836,16
	I	4.016,98	4.428,72	4.650,16
A	V	3.685,30	4.063,04	4.266,20
	IV	3.543,56	3.906,77	4.102,11
	III	3.407,27	3.756,52	3.944,34
	II	3.276,22	3.612,03	3.792,63
	I	3.150,21	3.473,11	3.646,76

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.787,49	3.073,21	3.226,87
	II	2.706,30	2.983,70	3.132,88
	I	2.627,48	2.896,80	3.041,64
B	V	2.467,12	2.720,00	2.856,00
	IV	2.395,26	2.640,77	2.772,81
	III	2.325,50	2.563,86	2.692,06
	II	2.257,77	2.489,19	2.613,65
	I	2.192,01	2.416,69	2.537,53
A	V	2.048,61	2.258,59	2.371,52
	IV	1.914,59	2.110,84	2.216,38
	III	1.789,34	1.972,75	2.071,38
	II	1.672,28	1.843,69	1.935,87
	I	1.562,88	1.723,08	1.809,23

ANEXO XV
 (Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)
 TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
 CARGOS DO DNPM
 a) Vencimento básico dos cargos de nível superior
 Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	3.897,22	4.296,69	4.511,52
	II	3.802,17	4.191,89	4.401,49
	I	3.709,43	4.089,65	4.294,13
C	VI	3.573,63	3.939,93	4.136,92
	V	3.486,47	3.843,83	4.036,02
	IV	3.401,43	3.750,08	3.937,58
	III	3.318,47	3.658,61	3.841,54
	II	3.237,53	3.569,38	3.747,85
	I	3.158,57	3.482,32	3.656,44
B	VI	3.042,94	3.354,84	3.522,58
	V	2.968,72	3.273,01	3.436,66
	IV	2.896,31	3.193,18	3.352,84
	III	2.825,67	3.115,30	3.271,07
	II	2.756,75	3.039,32	3.191,28
	I	2.689,51	2.965,18	3.113,44
A	V	2.591,05	2.856,63	2.999,46
	IV	2.527,85	2.786,95	2.926,30
	III	2.466,20	2.718,99	2.854,93
	II	2.406,05	2.652,67	2.785,30
	I	2.347,37	2.587,98	2.717,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.439,23	2.689,25	2.823,71
	II	2.379,74	2.623,66	2.754,85
	I	2.321,70	2.559,67	2.687,66
C	VI	2.232,40	2.461,22	2.584,28
	V	2.177,95	2.401,19	2.521,25
	IV	2.124,83	2.342,63	2.459,76
	III	2.073,00	2.285,48	2.399,76
	II	2.022,44	2.229,74	2.341,23
	I	1.973,11	2.175,35	2.284,12
B	VI	1.897,22	2.091,69	2.196,27
	V	1.850,95	2.040,67	2.142,71
	IV	1.805,80	1.990,89	2.090,44
	III	1.761,76	1.942,34	2.039,46
	II	1.718,79	1.894,97	1.989,71
	I	1.676,87	1.848,75	1.941,19
A	V	1.612,38	1.777,65	1.866,53
	IV	1.573,05	1.734,29	1.821,00
	III	1.534,68	1.691,98	1.776,58
	II	1.497,25	1.650,72	1.733,25
	I	1.460,73	1.610,45	1.690,98

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	1.341,02	1.478,47	1.552,40
	II	1.327,74	1.463,83	1.537,03
	I	1.314,59	1.449,34	1.521,80

ANEXO XVI

(Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARMa) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	67,41	74,32	78,04
	II	66,58	73,40	77,07
	I	65,76	72,50	76,13
B	V	64,47	71,08	74,63
	IV	63,67	70,20	73,71
	III	62,88	69,33	72,79
	II	62,10	68,47	71,89
	I	61,33	67,62	71,00
A	V	60,13	66,29	69,61
	IV	59,39	65,48	68,75
	III	58,66	64,67	67,91
	II	57,94	63,88	67,07
	I	57,22	63,09	66,24

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	33,57	37,01	38,86
	II	32,81	36,17	37,98
	I	32,08	35,37	37,14
B	V	30,85	34,01	35,71
	IV	30,16	33,25	34,91
	III	29,48	32,50	34,13
	II	28,82	31,77	33,36
	I	28,17	31,06	32,61
A	V	27,09	29,87	31,36
	IV	26,48	29,19	30,65
	III	25,89	28,54	29,97
	II	25,31	27,90	29,30
	I	24,74	27,28	28,64

ANEXO XVII

(Anexo VI-B da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL – GDAPMa) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos
do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

ANEXO XVIII

(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPMa) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de
Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	35,86	39,54	41,51
	II	35,33	38,95	40,90
	I	34,81	38,38	40,30
B	V	33,96	37,44	39,31
	IV	33,46	36,89	38,73
	III	32,97	36,35	38,17
	II	32,48	35,81	37,60
	I	32,00	35,28	37,04
A	V	31,22	34,42	36,14
	IV	30,76	33,91	35,61
	III	30,31	33,42	35,09
	II	29,86	32,92	34,57
	I	29,42	32,44	34,06

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	17,91	19,75	20,73
	II	17,38	19,16	20,12
	I	16,87	18,60	19,53
B	V	16,07	17,72	18,60
	IV	15,60	17,20	18,06
	III	15,15	16,70	17,54
	II	14,71	16,22	17,03
	I	14,28	15,74	16,53
A	V	13,60	14,99	15,74
	IV	13,20	14,55	15,28
	III	12,82	14,13	14,84
	II	12,45	13,73	14,41
	I	12,09	13,33	14,00

ANEXO XIX

(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	54,47	60,05	63,06
	II	53,17	58,62	61,55
	I	51,90	57,22	60,08
C	VI	49,76	54,86	57,60
	V	48,57	53,55	56,23
	IV	47,41	52,27	54,88
	III	46,28	51,02	53,57
	II	45,17	49,80	52,29
	I	44,09	48,61	51,04
B	VI	42,27	46,60	48,93
	V	41,26	45,49	47,76
	IV	40,27	44,40	46,62
	III	39,31	43,34	45,51
	II	38,37	42,30	44,42
	I	37,45	41,29	43,35
A	V	35,91	39,59	41,57
	IV	35,05	38,64	40,57
	III	34,21	37,72	39,60
	II	33,39	36,81	38,65
	I	32,59	35,93	37,73

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	26,98	29,75	31,23
	II	26,30	29,00	30,45
	I	25,63	28,26	29,67
C	VI	24,53	27,04	28,40
	V	23,91	26,36	27,68
	IV	23,30	25,69	26,97
	III	22,71	25,04	26,29
	II	22,13	24,40	25,62
	I	21,57	23,78	24,97
B	VI	20,64	22,76	23,89
	V	20,12	22,18	23,29
	IV	19,61	21,62	22,70
	III	19,11	21,07	22,12
	II	18,63	20,54	21,57
	I	18,16	20,02	21,02
A	V	17,38	19,16	20,12
	IV	16,94	18,68	19,61
	III	16,51	18,20	19,11
	II	16,09	17,74	18,63
	I	15,68	17,29	18,15

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2010	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	7,09	7,82	8,21
	II	6,63	7,31	7,68
	I	6,44	7,10	7,46

ANEXO XX

(Anexo LXII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS –
GDAHFA

.....
d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro 2013	1º de janeiro 2014	1º de janeiro 2015
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	16,83	19,93	23,03
		IV	16,58	19,68	22,78
		III	16,34	19,44	22,54
		II	16,10	19,35	22,30
		I	15,86	19,34	22,06
	C	V	15,55	19,33	21,75
		IV	15,33	19,30	21,53
		III	15,11	19,27	21,31
		II	14,90	19,25	21,10
		I	14,69	19,17	20,89
	B	V	14,42	19,16	20,62
		IV	14,22	19,12	20,42
		III	14,02	19,08	20,22
		II	13,83	19,05	20,03
		I	13,65	19,01	19,85
	A	V	13,40	18,94	19,60
		IV	13,23	18,90	19,43
		III	13,05	18,86	19,25
		II	12,88	18,81	19,08
		I	12,72	18,78	18,92

e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário – cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	13,98	19,74	21,24
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	13,82	19,59	21,09
Agente de Portaria		III	13,66	19,45	20,95
Agente de Serviços Complementares		II	13,50	19,26	20,76
		I	13,34	19,12	20,62
Agente de Telecomunicação e Eletricidade	C	V	13,14	18,98	20,48
		IV	12,99	18,85	20,35
Artífice de Artes Gráficas		III	12,85	18,72	20,22
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		II	12,70	18,59	20,09
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		I	12,56	18,42	19,92
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	12,38	18,29	19,79
		IV	12,24	18,17	19,67
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		III	12,11	18,05	19,55
		II	11,98	17,93	19,43
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		I	11,86	17,81	19,31
Datilógrafo	A	V	11,69	17,66	19,16
Desenhista		IV	11,57	17,55	19,05
Motorista Oficial		III	11,45	17,44	18,94

Operador de Computação		II	11,33	17,33	18,83
Programador					
Técnico de Contabilidade		I	11,22	17,22	18,72
Telefonista					

f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA – cargos de nível auxiliar
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2013	1º de janeiro de 2014	1º de janeiro de 2015
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	9,07	14,55	14,95
		II	8,95	14,09	14,49
		I	8,84	13,66	14,06

ANEXO XXI

(Anexo LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

“.....
 EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014
 a) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde
 Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	1.970,00
		IV	1.927,59
		III	1.886,10
		II	1.857,36
		I	1.838,97
	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
		III	1.784,88
		II	1.767,21
		I	1.741,09
	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
		III	1.689,88
		II	1.673,15
		I	1.656,58
	A	V	1.632,10
		IV	1.615,94
		III	1.599,94
		II	1.584,10
		I	1.568,42

b) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa
Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			A partir de 1º de janeiro de 2014
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.923,11
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.904,07
Agente de Portaria		III	1.885,22
Agente de Serviços Complementares		II	1.857,36
		I	1.838,97
Agente de Telecomunicação e Eletricidade	C	V	1.820,76
		IV	1.802,73
Artífice de Artes Gráficas		III	1.784,88
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		II	1.767,21
Artífice de Confeção de Roupas e Uniformes		I	1.741,09
Artífice de Eletricidade e Comunicações	B	V	1.723,85
		IV	1.706,78
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		III	1.689,88
		II	1.673,15
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos		I	1.656,58
Datilógrafo	A	V	1.632,10
Desenhista		IV	1.615,94
Motorista Oficial		III	1.599,94
Operador de Computação		II	1.584,10

Programador		I	1.568,42
Técnico de Contabilidade			
Telefonista			

ANEXO XXII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
INDIGENISTA – GDAIN

“.....

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	10,08	12,45	14,55
	II	10,11	12,44	14,54
	I	10,33	12,43	14,53

ANEXO XXIII

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME DE QUE TRATA O ART. 21
DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alíneas <i>i</i> e <i>j</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	8
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	30
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	27
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial – Tecnologia da Informação	2
	TOTAL GERAL	67

ANEXO XXIV

CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TURISMO DE
QUE TRATA O ART. 22 DESTA LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea <i>i</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	7
	Atividade Técnica de Complexidade Intelectual	20
	Atividade Técnica de Complexidade Gerencial	2
	TOTAL GERAL	29

ANEXO XXV
CONTRATOS PASSÍVEIS DE PRORROGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DE QUE TRATA O ART. 23 DESTA
LEI.

FUNDAMENTO	ATIVIDADES	QTDE.
Art. 2º, inciso VI, alínea <i>i</i> da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993	Atividade Técnica de Suporte	37
	TOTAL GERAL	37

ANEXO XXVI
(Anexos XV e XVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

“ANEXO XV
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Vencimento básico dos cargos de Perito Médico Previdenciário, da Carreira de Perito Médico Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	9.624,29	10.095,88
	II	8.981,64	9.421,74
	I	8.553,94	8.973,08
D	III	7.776,31	8.157,35
	II	7.549,81	7.919,75
	I	7.329,92	7.689,09
C	III	6.850,39	7.186,06
	II	6.650,87	6.976,76
	I	6.457,15	6.773,55
B	III	6.034,71	6.330,42
	II	5.858,95	6.146,04
	I	5.688,30	5.967,03
A	III	5.316,17	5.576,66
	II	5.161,33	5.414,23
	I	5.011,00	5.256,54

ANEXO XVI
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA – GDAPMP

Em R\$

VALOR DO PONTO DA GDAPMP	
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
1º JAN 2014	1º JAN 2015
58,41	61,27

ANEXO XXVII
(Anexo I da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO PLANO DE
CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO
AGRÁRIO, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2014

Cargos	Classe	Padrão
-Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
-Analista Administrativo	B	V
		IV
-Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
-Técnico Administrativo		I
-Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXVIII
(Anexo II da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)
TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA
DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	2.922,97	3.089,86
	II	2.851,68	3.009,61
	I	2.782,13	2.931,45
C	IV	2.675,13	2.800,87
	III	2.609,88	2.728,12
	II	2.546,22	2.657,27
	I	2.484,12	2.588,25
B	IV	2.388,58	2.472,96
	III	2.330,32	2.408,73
	II	2.273,48	2.346,17
	I	2.218,03	2.285,24
A	V	2.132,72	2.183,43
	IV	2.080,70	2.126,73
	III	2.029,95	2.071,49
	II	1.980,44	2.017,69
	I	1.932,14	1.965,29

a.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
	V	4.556,88	4.890,34
A	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

b.1) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2010	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	1.416,29	1.482,28
	II	1.399,50	1.460,86
	I	1.382,91	1.439,76
C	IV	1.353,14	1.400,59
	III	1.337,09	1.380,35
	II	1.321,24	1.360,41
	I	1.305,57	1.340,76
B	IV	1.277,47	1.304,29
	III	1.262,32	1.285,44
	II	1.247,35	1.266,87
	I	1.232,56	1.248,56
A	V	1.206,03	1.214,60
	IV	1.191,73	1.197,05
	III	1.177,60	1.179,76
	II	1.163,64	1.165,77
	I	1.149,84	1.151,94

b.2) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	2.864,37	2.975,44
	II	2.781,00	2.902,87
	I	2.700,06	2.832,07
B	V	2.571,49	2.697,21
	IV	2.496,65	2.631,42
	III	2.423,99	2.567,24
	II	2.353,44	2.504,62
	I	2.277,67	2.443,54
A	V	2.176,14	2.327,18
	IV	2.112,81	2.270,42
	III	2.051,32	2.215,04
	II	1.985,27	2.161,02
	I	1.927,49	2.108,31

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
			1º JAN 2009	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
Cargos de nível auxiliar	ESPECIAL	III	1.028,00	1.079,39	1.580,52	1.615,19
		II	1.009,82	1.060,30	1.522,28	1.556,98
		I	991,96	1.041,55	1.466,28	1.501,01

ANEXO XXIX
(Anexo III da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2o desta Lei)	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º desta Lei)
		II	II		
		I	I		
	C	IV	V	B	
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	B	IV	I	A	
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

ANEXO XXX
(Anexo V da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA – GDARA

a.1) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	40,78	48,13
	II	39,43	46,27
	I	38,13	44,49
C	IV	35,7	41,25
	III	34,53	39,67
	II	33,39	38,14
	I	32,29	36,67
B	IV	30,23	33,99
	III	29,24	32,69
	II	28,28	31,44
	I	27,35	30,23
A	V	25,61	28,29
	IV	24,77	27,2
	III	23,96	26,16
	II	23,17	25,15
	I	22,41	24,19

a.2) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

b.1) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JUL 2012	1º JAN 2013
ESPECIAL	III	19,42	21,77
	II	19,21	21,48
	I	19,01	21,21
C	IV	18,55	20,66
	III	18,36	20,4
	II	18,17	20,13
	I	17,98	19,87
B	IV	17,55	19,36
	III	17,37	19,12
	II	17,19	18,87
	I	17,01	18,63
A	V	16,6	18,21
	IV	16,43	17,97
	III	16,26	17,74
	II	16,09	17,52
	I	15,92	17,29

b.2) Valor do ponto da GDARA para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDARA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	21,7	23,95
	II	21,1	23,3
	I	20,51	22,67
B	V	19,57	21,59
	IV	19,02	21
	III	18,5	20,43
	II	17,98	19,87
	I	17,4	19,33
A	V	16,67	18,41
	IV	16,21	17,91
	III	15,76	17,42
	II	15,24	16,95
	I	14,75	16,49

c) Valor do ponto da GDARA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARA A PARTIR DE			
		1º JUL 2012	1º JAN 2013	1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	12,21	12,82	13,15	15,01
	II	12,1	12,7	12,69	14,43
	I	11,99	12,59	12,24	13,88

ANEXO XXXI

(ANEXO XLV da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

- a.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	5.845,94	6.144,08
		II	5.703,36	5.994,23
		I	5.564,26	5.848,04
		IV	5.350,26	5.623,12
	C	III	5.219,76	5.485,97
		II	5.092,44	5.352,15
		I	4.968,24	5.221,62
		IV	4.777,16	5.020,80
	B	III	4.660,64	4.898,33
		II	4.546,96	4.778,85
		I	4.436,06	4.662,30
		V	4.265,44	4.482,98
	A	IV	4.161,40	4.373,63
		III	4.059,90	4.266,95
		II	3.960,88	4.162,88
		I	3.864,28	4.061,36

- a.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	13.040,04	13.509,00
		II	12.576,84	13.052,18
		I	12.130,10	12.610,80
	B	V	11.303,06	11.896,98
		IV	10.901,56	11.494,66
		III	10.514,32	11.105,96
		II	10.140,82	10.730,40
		I	9.780,60	10.367,52
	A	V	9.113,76	9.780,68
		IV	8.790,02	9.449,94
		III	8.477,78	9.130,38
		II	8.176,64	8.821,62
		I	7.886,20	8.523,30

- b.1) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	2.922,97	3.072,04
		II	2.851,68	2.997,12
		I	2.782,13	2.924,02
	C	IV	2.675,13	2.811,56
		III	2.609,88	2.742,98
		II	2.546,22	2.676,08
		I	2.484,12	2.610,81
		IV	2.388,58	2.510,40
	B	III	2.330,32	2.449,17
		II	2.273,48	2.389,43
		I	2.218,03	2.331,15
		V	2.132,72	2.241,49
	A	IV	2.080,70	2.186,82
		III	2.029,95	2.133,48

		II	1.980,44	2.081,44
		I	1.932,14	2.030,68

- b.2) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
		II	6.288,42	6.526,09
		I	6.065,05	6.305,40
	B	V	5.651,53	5.948,49
		IV	5.450,78	5.747,33
		III	5.257,16	5.552,98
		II	5.070,41	5.365,20
		I	4.890,30	5.183,76
	A	V	4.556,88	4.890,34
		IV	4.395,01	4.724,97
		III	4.238,89	4.565,19
		II	4.088,32	4.410,81
		I	3.943,10	4.261,65

- c.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14

	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- c.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99
	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

- d.1) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
			Até 31 de dezembro de 2012	A partir de 1º de janeiro de 2013
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	35,72	37,54
		II	34,68	36,45
		I	33,67	35,39
	C	IV	32,38	34,03
		III	31,44	33,04
		II	30,52	32,08
		I	29,63	31,14
	B	IV	28,49	29,94
		III	27,66	29,07
		II	26,85	28,22
		I	26,07	27,4
	A	V	25,07	26,35
		IV	24,34	25,58
		III	23,63	24,84
		II	22,94	24,11
		I	22,27	23,41

- d.2) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GDM-INCRA para os cargos de Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º JAN 2014	1º JAN 2015
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	50,61	56,27
		II	49,21	54,74
		I	47,83	53,25
	B	V	45,13	50,24
		IV	43,87	48,87
		III	42,65	47,54
		II	41,47	46,25
		I	40,31	44,99

	A	V	38,03	42,44
		IV	36,96	41,28
		III	35,37	40,16
		II	33,85	39,07
		I	31,69	38,01

ANEXO XXXII

TERMO DE OPÇÃO

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e observando o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do seu art. 2º, optar pelo enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do Quadro de Pessoal do INCRA, e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei.		
_____, ____/____/____ Local e data		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XXXIII
 (Anexo I-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)
ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Cargos	Classe	Padrão
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário	ESPECIAL	III
		II
		I
Analista Administrativo	B	V
		IV
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário		III
		II
Técnico Administrativo		I
Cargos de nível superior e intermediário não organizados em carreira do Quadro de Pessoal do INCRA	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO XXXIV
 (Anexo I-B da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO

Situação Atual		Situação Proposta	
Classe	Padrão	Padrão	Classe
ESPECIAL	III	III	ESPECIAL
	II	II	
	I	I	
C	IV	V	B
	III	IV	
	II	III	
	I	II	
B	IV	I	A
	III	V	
	II	IV	
	I	III	
A	V	II	
	IV	I	
	III		
	II		
	I		

ANEXO XXXV
(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	4.519,69
	II	4.409,45
	I	4.301,91
C	IV	4.136,45
	III	4.035,56
	II	3.937,13
	I	3.841,10
B	IV	3.693,37
	III	3.603,29
	II	3.515,40
	I	3.429,66
A	V	3.297,75
	IV	3.217,32
	III	3.138,85
	II	3.062,29
	I	2.987,60

a.2) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	6.520,02	6.754,50
	II	6.288,42	6.526,09
	I	6.065,05	6.305,40
B	V	5.651,53	5.948,49
	IV	5.450,78	5.747,33
	III	5.257,16	5.552,98
	II	5.070,41	5.365,20
	I	4.890,30	5.183,76
A	V	4.556,88	4.890,34
	IV	4.395,01	4.724,97
	III	4.238,89	4.565,19
	II	4.088,32	4.410,81
	I	3.943,10	4.261,65

ANEXO XXXVI

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

a.1) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2010
ESPECIAL	III	30,15
	II	29,41
	I	28,69
C	IV	27,59
	III	26,92
	II	26,26
	I	25,62
B	IV	24,63
	III	24,03
	II	23,44
	I	22,87

A	V	21,99
	IV	21,45
	III	20,93
	II	20,42
	I	20,14

a.2) TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE	
		1º JAN 2014	1º JAN 2015
ESPECIAL	III	50,61	56,27
	II	49,21	54,74
	I	47,83	53,25
B	V	45,13	50,24
	IV	43,87	48,87
	III	42,65	47,54
	II	41,47	46,25
	I	40,31	44,99
A	V	38,03	42,44
	IV	36,96	41,28
	III	35,37	40,16
	II	33,85	39,07
	I	31,69	38,01

ANEXO XXXVII

(Anexo V-B da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

- a) Valor da GQ para os cargos de Nível Superior, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00

- b) Valor da GQ para os cargos de Nível Intermediário, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	174,00	348,00	261,00	522,00
	II	167,33	334,67	251,00	502,00
	I	161,33	322,00	242,00	483,00
B	V	154,67	309,33	232,00	464,00
	IV	148,67	297,33	223,00	446,00
	III	143,33	286,00	215,00	429,00
	II	137,33	274,67	206,00	412,00
	I	132,00	263,33	198,00	395,00

A	V	126,67	252,67	190,00	379,00
	IV	121,33	242,00	182,00	363,00
	III	116,00	232,00	174,00	348,00
	II	111,33	222,00	167,00	333,00
	I	106,67	212,67	160,00	319,00

ANEXO XXXVIII

(Anexo VI da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE			
		1º JAN 2014		1º JAN 2015	
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II
ESPECIAL	III	348,00	695,33	522,00	1.043,00
	II	334,67	669,33	502,00	1.004,00
	I	322,00	643,33	483,00	965,00
B	V	309,33	618,67	464,00	928,00
	IV	297,33	594,67	446,00	892,00
	III	286,00	571,33	429,00	857,00
	II	274,67	548,67	412,00	823,00
	I	263,33	526,00	395,00	789,00
A	V	252,67	504,67	379,00	757,00
	IV	242,00	484,00	363,00	726,00
	III	232,00	464,00	348,00	696,00
	II	222,00	444,00	333,00	666,00
	I	212,67	424,67	319,00	637,00